



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.931688/2009-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.434 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de junho de 2021  
**Recorrente** HIDROMIG LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. PEDIDO ANTERIOR À DATA DE 09/06/2005. PRAZO DECENAL. SÚMULA CARF Nº 91.

Não devem ser homologadas compensações caso tenham decorrido o prazo de cinco anos entre a apuração do valor passível de restituição ou compensação e a apresentação das declarações de compensação. Somente aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolados antes de 09/06/2005, em relação a tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 10 anos, sendo cinco anos para a homologação tácita e cinco para a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito.

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.**

Se não transcorreu lapso temporal inferior a 5 (cinco) anos, entre a data de transmissão da DCOMP (eletrônica) e a data de ciência do despacho decisório, não há que se falar em homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 04-44.355, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em 30 de outubro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

Em breve resumo, no presente processo, a Recorrente discorda do Despacho Decisório, de e-fls. 02, a seguir reproduzido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF BELO HORIZONTE

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 098620363

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

<b>CNPJ</b> 21.466.388/0001-90	<b>NOME EMPRESARIAL</b> HIDROMIG LTDA - EPP
-----------------------------------	--

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38397.95697.091106.1.7.02-9924	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10680-931.688/2009-60

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	9.478,64	0,00	0,00	0,00	9.478,64
CONFIRMADAS	0,00	0,00	9.478,64	0,00	0,00	0,00	9.478,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.478,64 Valor na DIPJ: R\$ 9.478,62  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.478,62

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.478,62 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 2.241,86

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16555.53837.020910.1.3.02-3594 21475.04178.090910.1.3.02-9056

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.155,91	631,18	4.286,69

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade alegando:

“I - O crédito em análise corresponde ao SALDO NEGATIVO DE IRPJ, exercício 2003, período de 01.01.2002 a 31.12.2002, devidamente apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, no valor de R\$ 9.478,64(nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), composto de pagamentos do Imposto de Renda por estimativa mensal durante o exercício de 2002, da seguinte forma:

CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA ARRECADAÇÃO	VALOR DO DARF	VALOR UTILIZADO PARA COMPOR O CRÉDITO
5993	31.01.2002	28.02.2002	971,81	971,81
5993	28.02.2002	31.03.2002	1.235,08	1.235,08
5993	31.03.2002	30.04.2002	1.686,08	1.686,08
5993	30.04.2002	31.05.2002	1.748,35	1.748,35
5993	31.05.2002	30.06.2002	1.242,58	1.242,58
5993	30.11.2002	30.12.2002	1.475,18	1.475,18
5993	31.12.2002	31.01.2003	1.119,56	1.119,56
<b>TOTAL</b>				<b>9.478,64</b>

II - Foram solicitadas compensações referentes aos débitos do exercício de 2003, apurados por estimativa a título de antecipação, com apuração anual do IRPJ, através de PER/DCOMPs. e do exercício de 2004, ajuste da apuração anual, da seguinte forma:

DCOMP: 38397.95697.091106.1.7.02.9924

CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DECLARADO NA DCOMP	VALOR UTILIZADO DO CRÉDITO	VALOR AMORTIZADO DO DÉBITO
5993	05/2003	1.134,66	1.416,62	1.134,66
5993	06/2003	1.773,55	2.109,45	1.773,55
5993	07/2003	1.220,69	1.305,39	1.220,69
<b>TOTAL</b>			<b>4.831,46</b>	<b>4.128,90</b>

**DCOMP: 07090.95650.260307.1.7**

CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DECLARADO NA DCOMP	VALOR UTILIZADO DO CRÉDITO	VALOR AMORTIZADO DO DÉBITO
5993	09/2003	1.762,09	1.762,09	1.762,09

**DCOMP: 01522.65612.260307.1.7.02.3183**

CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DECLARADO NA DCOMP	VALOR UTILIZADO DO CRÉDITO	VALOR AMORTIZADO DO DÉBITO
5993	10/2003	1.465,55	1.465,55	1.465,55

**DCOMP: 24440.54279.270307.1.3.02.4368**

CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DECLARADO NA DCOMP	VALOR UTILIZADO DO CRÉDITO	VALOR AMORTIZADO DO DÉBITO
2469	12/2004	394,54	605,66	395,54

Portanto, do total do crédito tributário de R\$ 9.478,64 (nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) foram homologados R\$ 7.236,76 (sete mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

Foram solicitadas compensações com o saldo remanescente do exercício 2002, através dos PERTDCOMP:

DCOMP: 16555.53837.020910.1.3.02.3594

CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DECLARADO NA DCOMP	VALOR UTILIZADO DO CRÉDITO	VALOR AMORTIZADO DO DÉBITO
5993	08/2003	2.122,10	-----	NÃO HOMOLOGADO

**DCOMP: 21475.04178.090910.1.3.02.9056**

CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DECLARADO NA DCOMP	VALOR UTILIZADO DO CRÉDITO	VALOR AMORTIZADO DO DÉBITO
5993	04/2003	1.033,81	-----	NÃO HOMOLOGADO

Os débitos acima, não foram homologados, na sustentação da prescrição do crédito tributário, apesar do demonstrativo de crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de prescrição, contados a partir da apuração do saldo negativo do IRPJ, exercício 2002, portanto, com prescrição para o ano de 2007, fundamentado no Artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

Fundamentada também no Código Tributário Nacional - CTN, Artigo 156, Inciso V combinado com os artigos 142 e 147, a empresa HIDROMIG, entende que seu débito, também está prescrito:

ARTIGO 156: Extinguem o crédito tributário;

INCISO V: A prescrição e a decadência;

ARTIGO 142: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Após realizado o lançamento, é que se pode falar em prazo prescricional, só havendo prescrição se houver lançamento.

No caso da empresa HIDROMIG, o lançamento do tributo ocorreu a partir da data da entrega da DCTF e da DIPJ, com prescrição quinquenal, conforme no artigo 147 do CTN;

ARTIGO 147: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato; indispensáveis à sua efetivação.

A prescrição é uma modalidade de extinção de crédito tributário enumerado no artigo 156, inciso V do CTN, sendo que, a partir do momento que ocorre a prescrição contra a Fazenda Pública acarreta a extinção total do crédito tributário.

O conceito geral de prescrição é o não exercício do direito dentro de um prazo legal, é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, como estamos tratando de matéria tributária, é prazo que a Fazenda Pública tem para propor a execução do crédito tributário contra o sujeito passivo, disciplinada no artigo 174 do CTN:

ARTIGO 174: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Diante do exposto e ainda com base no artigo 174 do CTN, que determina o prazo para a Fazenda Nacional propor a execução do crédito tributário em 05(cinco) anos, caso que, não ocorreu, a empresa HIDROMIG requer a extinção dos débitos cobrados pelo DESPACHO DECISÓRIO 098620383 - PROCESSO 10.680-931.688/2009-60.”

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/CGE ao apreciar a dita manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, sob o argumento de que *“para o exercício 2003, sendo as declarações de compensação 16555.53837.020910.1.3.02-3594 e 21475.04178.090910.1.3.02-9056 apresentadas em setembro de 2010, há muito havia expirado o prazo em epígrafe. Assim, correto o despacho decisório”*.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos já aduzidos por ocasião da interposição de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de pedidos de compensação (Per/Dcomp's) não homologadas por ter decorrido o prazo de cinco anos entre a apuração do valor passível de restituição ou compensação e a apresentação das Per/Dcomp's, de acordo com excertos do despacho decisório:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.478,64 Valor na DIPJ: R\$ 9.478,62 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.478,62 IRPJ devido: R\$ 0,00 (...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.478,62 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 2.241,86 (...)

Valor não Utilizado no Prazo Legal O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art.

168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.478,62

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 2.241,86

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 7.236,76 PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2002 PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

<i>Nº PER/DCOMP</i>	<i>Data transmissão</i>
<i>16555.53837.020910.1.3.02-3594</i>	<i>02/09/2010</i>
<i>21475.04178.090910.1.3.02-9056</i>	<i>09/09/2010</i>

Há se ressaltar que a que a DRJ entendeu estar correto do despacho decisório. Já A Recorrente, discordando, apresentou razões recursais com idêntico teor daquelas já elencadas em sede de manifestação de inconformidade, entendendo que seu débito também estaria prescrito.

A Recorrente argui que o procedimento sofreu os efeitos da decadência e da prescrição.

Sobre a decadência, o Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

A decadência pode ser definida como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei.

Contudo, razão não lhe assiste nos termos a seguir demonstrado.

O preceito que regula a prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários já constituídos definitivamente, ou seja, débitos cujo prazo pode ser interrompido com o recomeço do curso ou suspenso com a sua continuidade, consta no Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...]

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

Como referência vale mencionar a ementa do REsp n.º 955.950/SC (2007/0121767-9)<sup>1</sup>:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ? SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.
3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio e por isso com a prescrição interrompida (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Em suma, estando em litígio administrativo, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, inc. III, da lei n.º 5.172/1966 (CTN). Portanto, estando pendente de pronunciamento final no contencioso fiscal, o crédito tributário decorrente da não homologação da compensação pela autoridade administrativa ainda não está definitivamente constituído, não podendo o Fisco exigí-lo, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN.

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial n.º 955.950/SC (2007/0121767-9) Órgão Julgador: Segunda Turma. Ministra Relatora: Eliana Calmon. Julgado em 20 set. 2007. Publicado no DJ em 02 out. 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701217679&dt\\_publicacao=02/10/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701217679&dt_publicacao=02/10/2007)>. Acesso em 13 nov 2019.

Como ainda não ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em lide, não se inicia o prazo prescricional previsto no art. 174 do *Codex Tributário*. A matéria não permite maiores digressões uma vez que é objeto da Súmula CARF n.º 11 (vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, publicado no DOU de 08/06/2018) e portanto de observância obrigatória pelos seus membros.

Desta forma, não há como prosperar a alegação da Recorrente quanto à suposta prescrição.

Ademais, também é o caso de de homologação tácita. Eesclareça-se que o instituto encontra-se previsto pelo art. 74, §5º. da Lei n.º. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

**Lei 9.430/96**

Art. 74 (...)

(...)

§ 5º O prazo **para homologação da compensação** declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) (grifou-se)”

Assim, na forma do parágrafo supra, o legislador cingiu os efeitos da homologação tácita à *extinção, por compensação, de débitos constantes de declaração de compensação* de iniciativa do sujeito passivo (DComp), nada havendo no referido dispositivo que remeta a uma eventual decadência do direito de análise de Saldos Negativos pela autoridade tributária. A homologação tácita de compensação e a decadência são institutos jurídicos distintos.

A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp retificador e a ciência do Despacho Decisório. Diferentemente é a impossibilidade da "homologação tácita" por decurso de prazo para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e para a verificação das parcelas que compõem o saldo negativo CSLL/IRPJ, conforme explicitado na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 2012<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Conclusão 31.

Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Porém, aqui também não é caso de homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), por decurso prazo para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e para a verificação das parcelas que compõem o saldo negativo CSLL/IRPJ, visto não ter fluído o prazo de 5 anos entre a transmissão da Declaração de Compensação (09/09/2010) e a ciência do respectivo Despacho Decisório, 17/03/2015, e-fls. 29).

Por tais fundamentos, não há que se falar em impossibilidade, por decurso de prazo, do exame das parcelas que compõem o saldo negativo e, por conseguinte, rejeita-se a preliminar de decadência/homologação tácita arguida pela Recorrente.

Por lado, quanto ao prazo para utilização do direito creditório, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, a saber, 09/06/2005, não mais seguiu a antiga tese dos “cinco mais cinco” anos (Recurso Extraordinário com Agravo 698.843 SP). Ou seja, somente aos ao pedido de restituição/compensação pleiteados administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”, conforme Súmula Vinculante CARF nº 91 editada nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018.

Assim, para o exercício 2003, considerando, *in casu*, que as declarações de compensação 16555.53837.020910.1.3.02-3594 e 21475.04178.090910.1.3.02-9056 foram apresentadas em setembro de 2010, há muito havia expirado o prazo em epígrafe.

Ademais, considerando que a Recorrente nada não carrou aos autos nenhuma prova sem sede recursal, mas tão somente ratificou os argumentos de sua manifestação de inconformidade, já detalhadamente analisados pela decisão recorrida, no uso da prerrogativa constante do art. 57, § 3º do RICARF, adoto como complemento as minhas razões de decidir, a fundamentação do voto proferido no acórdão de nº 04-44.355, pela 2ª Turma da DRJ/CGE, nos seguintes termos:

(...)

#### PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Verifica-se que as compensações não foram homologadas por ter decorrido o prazo de cinco anos entre a apuração do valor passível de restituição ou compensação e a apresentação das declarações de compensação.

De fato, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, a saber, 09/06/2005, não mais seguiu a antiga tese dos “cinco mais cinco” anos (Recurso Extraordinário com Agravo 698.843 SP).

Assim, para o exercício 2003, sendo as declarações de compensação 16555.53837.020910.1.3.02-3594 e 21475.04178.090910.1.3.02-9056 apresentadas em setembro de 2010, há muito havia expirado o prazo em epígrafe.

Assim, correto o despacho decisório.

#### PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A interessada entende que estaria decaído o direito do Fisco de constituição de eventual crédito tributário e de proceder a sua cobrança.

Neste aspecto cumpre esclarecer que não se trata no presente processo de constituição de crédito tributário.

Os valores dos débitos cobrados, que remanesceram em aberto após o reconhecimento parcial do direito creditório, foram confessados pela própria interessada em suas declarações de compensação. E, assim, eventual impossibilidade de exigência de débitos somente se verificaria se ocorrida a homologação pelo decurso do prazo de 05 anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação da Lei nº 10.833, de 2003.

De fato, a extinção dos débitos incluídos em declaração de compensação se submete à condição resolutória de sua ulterior homologação. Em outras palavras, a extinção ocorre desde a apresentação da declaração de compensação, mas pode ser revertida, reabrindo-se a obrigação, com a ocorrência da condição, qual seja: pronunciamento da Receita Federal do Brasil em Despacho Decisório não homologando a compensação.

Nesse sentido, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (Destaque acrescido.)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.” (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

A alteração promovida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, como acima transcrito, visou garantir a inexigibilidade dos débitos indicados em Declaração de Compensação enquanto não houvesse decisão administrativa que, fundamentadamente, apreciasse e considerasse indevida a compensação.

Por meio da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que também alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a ser previsto prazo para homologação da compensação declarada, contado da data de sua entrega:

“O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....  
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....  
**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.”

No presente caso, a autoridade competente da DRF, dentro do prazo de cinco anos contados da transmissão das declarações de compensação, cientificou a contribuinte do Despacho Decisório que na homologou as compensações declaradas.

Remanescem, portanto, devidos os valores dos débitos cuja compensação não foi homologada.

Mostra-se, assim, imprópria a alegação de que teria ocorrido a decadência, pois esta se refere ao prazo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. E, no caso, o crédito tributário (composto pelo débito indicado na declaração de compensação) já estava constituído pela declaração de compensação que passou a ter caráter de confissão a partir da Lei n.º 10.833, de 2003.

Logo, não há que se falar que tenha ocorrido decadência, pois não se trata aqui de constituição de crédito tributário, mas sim de análise de declaração de compensação que redundou em sua homologação apenas parcial, e, como visto, esse último procedimento, para as compensações em litígio, se deu dentro do prazo legal”.

Ante o exposto, oriento meu voto para negar provimento ao Recurso Voluntário sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça